

Proj Lei nº 474/09

AO EXPEDIENTE  
Em 19 FEB 2009

Presidente



Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 03 /03 /2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

03 MAR 2009

Protocolo 015/09

Processo 015/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 016 , DE 18 DE FEVEREIRO

DE 2009.

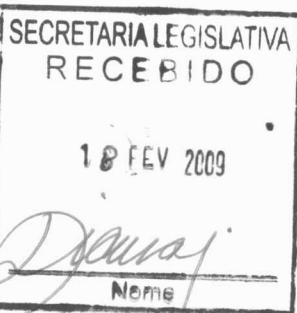
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989”.

Senhores Deputados, este Projeto de Lei objetiva o fortalecimento da atividade do setor de transporte rodoviário do Estado de Rondônia através da adequação do valor da taxa de selo de autenticidade de bilhetes de passagens intermunicipal e interestadual de passageiros aos preços.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o item 10-A na Tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais”, conforme segue:

10-A	Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para os bilhetes de passagens de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, que levam o selo fiscal de autenticidade duplo, a cada lote de 250 ou fração.	0,57
------	--	------

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.